



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825900309/2006-55  
**Recurso nº** 514627  
**Resolução nº** **1302-000.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23/02/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

### Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte VERA CRUZ AUTOMOVEIS, em face do Despacho Decisório, de Fls. 01 a 05, que teve como pauta a DCOMP apresentada pelo contribuinte visando a compensação decorrente de pagamentos a maior de IRPJ.

Consta do Despacho Decisório (fl. 06) a decisão de não homologar a pretensão de compensação do contribuinte, sob o argumento de que este já teria se utilizado de qualquer saldo de crédito com a Receita.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade apresentando os seguintes argumentos, em síntese.

- I. O contribuinte manifestante detinha, originalmente, crédito no valor de R\$ 21.417,61
- II. O documento de fl. 17 comprova que o contribuinte houvera compensado débito no valor de R\$ 1.250,40 e não R\$ 14.022,04, conforme consta do Despacho Decisório.
- III. Assim, teria sim créditos a serem utilizados para compensação.
- IV. O valor constante de R\$ 14.022,04 é, na verdade, o montante do crédito original na data de transmissão da PER/Dcomp.
- V. O documento de fl. 19 refere-se a PER/Dcomp onde o contribuinte teria compensado o valor de R\$ 2.697,75, e não R\$ 5.527,13, conforme infere a Fiscalização.
- VI. Assim, o crédito original de R\$ 21.417,61 teria sido utilizado para compensar débitos no valor de R\$ 1.250,40 e R\$ 2.697,75, restando assim um saldo no valor de R\$ 17.469,46 a ser ainda compensado.
- VII. O indeferimento da Manifestação de Inconformidade fundamenta-se em erro material na elaboração do demonstrativo do valor original efetivamente compensado.
- VIII. Invoca o princípio da verdade material, citando doutrina e jurisprudência.

Reconhecida a admissibilidade da Manifestação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto acordou, por unanimidade de votos, por considerar improcedentes os pedidos do contribuinte, não reconhecendo o direito a compensação e seu saldo de créditos, em decisão que restou fundamentada pelos argumentos aqui apresentados, em breve síntese.

- IX. Esclarece-se que o Despacho Decisório de Fl. 06 informa que o direito creditório objeto da PER/Dcomp de fls. 01/05 não fora suficiente para liquidar o débito declarado.
- X. O contribuinte, por outro lado, argumenta possuir indébito no valor de R\$ 21.417,61, e que seria o suficiente para a compensação dos débitos declarados,

devendo a autoridade fiscal buscar a verdade material no processo, não se restringindo ao exame dos documentos trazidos aos autos pelas partes.

- XI. O contribuinte não declarou qualquer débito relativo ao IRPJ, mês de apuração: fevereiro/2001.
- XII. Conforme DIPJ/2002, o contribuinte apurara, no período em questão, base de cálculo do IRPJ com base em balanço/balancete de suspensão/redução, tendo como resultado o pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 1.198,55 (fl. 38).
- XIII. Supõe-se então, com base no pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 21.417,61, indício de recolhimento indevido de IRPJ, passível portanto de compensação.
- XIV. No entanto, o contribuinte utilizou-se do pagamento efetuado a maior, no valor em questão, para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 39/40), conforme DIPJ/2002.
- XV. Assim, o referido saldo de crédito reclamado pelo contribuinte não poderia ser objeto de compensação, visto que já fora utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001, conforme ficha 12ª da DIPJ2002.
- XVI. O contribuinte não apresentou documentos necessários para apuração e cálculo do suposto saldo negativo de IRPJ, sendo estes indispensáveis vez que trata-se de empresa tributada pelo regime de Lucro Real.
- XVII. É do contribuinte o ônus de provar que tal crédito foi apurado e não foi utilizado nos períodos seguintes.
- XVIII. Assim, como não juntou aos autos, o contribuinte, documentos hábeis a provar o saldo de seu reclamado direito creditório, resta indeferido o pedido.

Tendo recebido ciência do acórdão em 25/09/2009, veio o contribuinte apresentar o Recurso voluntário datado de 19/10/2009 a este Conselho, reforçando os fundamentos desenvolvidos em sua Manifestação de Inconformidade, inferindo à autoridade fiscal a responsabilidade pelo erro material cometido em relação ao equívoco cometido pela Autoridade Fiscal na consideração dos valores utilizados a título de compensação pelo contribuinte.

É o relatório.

#### **Voto**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ficou demonstrado efetivamente que o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 21.417,61 em 31/03/2001 a título de IRPJ e que esse pagamento foi indevido em comparação com o apurado no mês de fevereiro de 2001 pelo balanço de suspensão e redução do contribuinte: R\$ 0,00. Nessa medida, o contribuinte possuía o crédito de IRPJ pago indevidamente de R\$ 21.417,61 a compensar. A autoridade fiscal preparadora indeferiu o pedido de compensação, pois leu equivocadamente os documentos PER/DCOMP. A autoridade

tomou por “valor do débito objeto de compensação” na realidade o valor histórico residual do crédito a compensar e interpretou equivocadamente que 100% do crédito estava sendo compensado, quando na verdade os instrumentos PER/DCOMP demonstram efetivamente compensações de valores inferiores aos apontados pela autoridade fiscal. As informações efetivas contidas nos PER/DCOMP podem ser resumidas conforme tabela abaixo:

Processo Administrativo 10825 ...	PER/DCOMP	Valor do Débito Compensado				Valor Original do Crédito Compensado (*)
		Cfe. Despacho Decisório	Fls.	Cfe. PER/DCOMP e declaração contribuinte	Fls.	
... 900309/2006-55, ...900311/2006-24, ...900312/2006-79, ...900315/2006-11	36413.19564.301103.1.3 04-9150	14.022,04	16	1.250,40	18	844,86
	02559.01224.301003.1.3.04-2655	5.257,13	16	2.697,75	20	1.822,80
	Db. cód. 2362 PA 30/06/2001	1.868,44	16	1.868,44 (**)	55	1.868,44
10825.900309/2006-55	35446.74409.301003.1.3.04-0654			374,02	2	252,72
10825.900312/2006-79	16717.72732.301003.3.94-8349			2.237,01		1.511,49
10825.900315/2006-11	06492.73766.290604.1.7.04-6688			6.404,86		4.327,61
10825.900311/2006-24	16970.96141.301003.1.3.044052	?		?		?
	<b>Total</b>	<b>21.147,61</b>		<b>14.832,48</b>		<b>10.627,92</b>

(\*) Diferença entre Valor Original do Crédito Compensado e o Valor do Débito Compensado cfe. PER/DCOMP são os juros SELIC

(\*\*) Valor informado no Despacho Decisório e aceito no Recurso Voluntário, sem PER/DCOMP.

Superada a dificuldade de interpretação da autoridade fiscal quanto aos valores da compensação, teoricamente, este contribuinte possuiria o crédito necessário para efetuar suas compensações designadas na tabela acima. O valor do crédito comprovado mediante DARF é de R\$ 21.417,61, corroborado pela ausência de IRPJ devido para pagamento no mesmo mês. Digo teoricamente porque o processo 10825.900311/2006-24 não me está disponível para averiguar o valor então compensado. Ainda, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento levantou um novo aspecto importante em sua Decisão, que precisa ser averiguado neste processo.

O interessado incluiu o DARF de R\$ 21.417,61 na Ficha 12 A de sua DIPJ/02, gerando um saldo de IRPJ pago a maior para o ano-calendário de 2001 de R\$ 24.557,48. Embora portanto o contribuinte tenha efetivamente pago o valor de R\$ 21 mil indevidamente e mereça portanto efetuar a compensação, necessário é verificar se por acaso ele já não compensou o saldo de IRPJ a maior do ano-calendário de 2001, que incluía os R\$ 21 mil segundo DIPJ/02, em outra(s) PER/DCOMP, o que poderia resultar em uma compensação em duplicidade, inaceitável.

Nessa medida, vejo a necessidade de converter o julgamento em diligência, em conjunto com os demais processos com matéria interligada (no total, Processos no. 10825-

900.309/2006-55, 10825-900.312/2006-79 e 10825-900.315/2006-55) para que a autoridade preparadora, por favor, execute as seguintes providências.

1 – Levante os pedidos de compensação efetuados pelo contribuinte e também os processos em que se discutem pedidos de compensação relacionados ao saldo de IRPJ pago a maior de 2001 e também aqueles relacionados ao pagamento indevido de IRPJ em 31-03-2001.

2 – Levante o Processo 10825-900.311/2006-24, o correspondente extrato COMPROT, o pedido de compensação em discussão nesse processo, a decisão DRJ e se houver a decisão deste Conselho.

3 – Verifique em que medida o saldo de 24.557,48 de IRPJ pago a maior conforme apurado na DIPJ/02 para 31-12-2001 foi objeto de compensação pelo contribuinte, esclarecendo as seguintes informações.

3.1. Qual foi o valor compensado e a data da compensação, o número do PER/DCOMP e do Processo Administrativo se houver.

3.2. A evolução do saldo de IRPJ a compensar com o abatimento das compensações efetuadas conforme 3.1., evidenciando qual é à data da análise o atual saldo em aberto a compensar de IRPJ pago a maior no ano de 2001. Analisar e incluir também os pedidos de compensação relacionados a recolhimento indevido no mês calendário de fevereiro de 2001.

4 - Confronte as compensações analisadas nos itens 1, 2 e 3 com aquelas elencadas na tabela supra deste voto e conclua o relatório de diligência, tecendo os esclarecimentos que julgar necessário.

5 - Cientifique o contribuinte do resultado dos trabalhos relativos aos itens 1 a 4, abrindo prazo para manifestação formal escrita.

6 - Decorrido o prazo para manifestação, anexe a manifestação do contribuinte ao processo em conjunto com os demais documentos e encaminhe o processo novamente a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decisão, em conjunto com os demais processos de matéria interligada (10825-900.309/2006-55, 10825-900.312/2006-79 e 10825-900.315/2006-55) e, se ainda não houver decisão do Conselho, processo 10825-900.311/2006-24).

Em resumo: COMPENSAÇÃO – IRPJ Saldo Negativo x IRPJ Recolhimento Indevido – Está claro que o contribuinte recolheu IRPJ indevidamente em 31-03-2001 e é necessário verificar as compensações que realizou com esse pagamento e o saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2001 para verificar a existência do crédito compensado. É como voto.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Processo nº 10825900309/2006-55  
Resolução n.º **1302-000.071**

**S1-C3T2**  
Fl. 65

---

CÓPIA